

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.857 - SP (2016/0064378-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI E OUTRO(S)
WAGNER DE AQUINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA CRUZ BATISTA
ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA - DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS PRESUMIDOS - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÉBITOS QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$30.000,00 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (fl. 141 e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o agravante alegou violação do art. 186 do Código Civil e da Súmula nº 385/STJ.

Sustentou, em síntese, que *"o Tribunal violou o frontalmente art. 186, do CC, pois para se obter a reparação civil é necessária a comprovação do abalo moral sofrido pela parte, o que efetivamente não houve no caso, como se pode constatar através da mera leitura das premissas fáticas assentadas na ementa da decisão recorrida"* (fl. 151 e-STJ).

Afirmou, ainda, que *"O próprio Tribunal a quo reconheceu em sua decisão que o recorrido possuía restrições em seu nome, registradas anteriormente à negatinação que se reputou indevida nos autos deste processo. Logo, considerando o teor da Súmula 385 do STJ não há abalo moral passível de indenização neste caso(...)"* (fl. 151 e-STJ).

Sem as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação da Súmula nº 385/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte, "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*" (Súmula 385/STJ)" (AgRg no REsp 1.392.377/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2013).

No entanto, na espécie, o acórdão recorrido, com base nos elementos de provas dos autos, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pela indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, ao tempo em que concluiu não se tratar de devedor habitual, visto que

"(...) No caso dos autos, o apelante comprovou documentalmente que os demais débitos lançados em seu nome estão sendo discutidos judicialmente, sendo mais uma razão para a não aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não se podem considerar, por ora, apontamentos legítimos preexistentes" (fl. 145 e-STJ - grifou-se).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à ausência de comprovação do abalo moral, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator